

01-0216/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0216 / 2007 DE 2007

MATÉRIA LEGISLATIVA PL 01 - 0216 / 2007 DE 10/04/2007

PROMOVENTE: VEREADOR CHICO MACENA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE REGULARIZAÇÃO JUNTO AO PODER PÚBLICO, DOS
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS EXISTENTES NO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
7/1/2011 12:31:24

00000056609-80



ARQUIVADO EM 14/10/2009

Juane
CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Folha nº 01 do proc.

Nº 216 de 07

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
Nº 100.400

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR CHICO MACENA

LIDO HOJE
10 ABR 2007
AS COMISSÕES DE
CHICO MACENA
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0216/2007

Dispõe sobre regularização junto ao poder público, dos estabelecimentos comerciais e de serviços existentes no Município de São Paulo.

Artigo 1º A Prefeitura do Município de São Paulo, através das Subprefeituras, concederá, no prazo de 90 dias da data do protocolo de requerimento, o Auto de licença de funcionamento para estabelecimentos comerciais instalados no âmbito do Município, que atendam aos seguintes requisitos:

- I - Estar cadastrado no CNPJ.
- II - Estar funcionando no mesmo local há pelo menos dois anos.
- III - Ocupar imóvel de área não superior a 500 m².
- IV - Ter uso conforme a legislação de uso e ocupação de solo em vigor.
- V - Apresentar croquis do imóvel ocupado.
- VI - Apresentar Atestado de Responsabilidade Técnica - ART, emitido por profissional competente, engenheiro ou arquiteto, atestando a segurança, estabilidade, salubridade, conformidade de uso e acessibilidade.

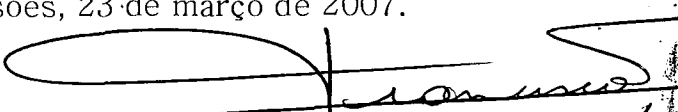
Parágrafo único - A licença de funcionamento concedida para o estabelecimento comercial não regulariza o imóvel que esteja em desacordo com as posturas municipais.

Art. 2º O prazo para requerer a regularização de que trata o artigo anterior é de 120 dias.

Art. 3º. O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões, 23 de março de 2007.


Chico Macena
Vereador

GRUPO DE PUBLICAÇÃO

10 ABR 2007

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 a 3
Em 26/04/07
Ass. _____


Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
VEREADOR CHICO MACENA

Folha nº 02 do proc.
Nº 216 de 07
Adelino Ciccone - Ass. Parlamentar
RF: 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto, que com certeza contará com o apoio de meus pares nesta Casa, justifica-se plenamente pelo grau de estabelecimentos comerciais e de serviços que funcionam normalmente em nossa cidade, sem contudo possuírem sua regularização junto à Prefeitura do Município.

Várias razões tem sido apontadas para estes fatos, a principal delas é a falta de regularização do imóvel, muitas vezes construído em desacordo com o código de edificações, ou por reformas posteriores que deixaram o imóvel irregular.

Muitas vezes o comerciante aluga um imóvel, e por ser leigo nas questões legais, não sabe que o mesmo está em desacordo com as posturas municipais, não possuindo o necessário habite-se, pelo que, após ter investido no seu comércio ou serviço, não consegue obter a sua licença de funcionamento.

Dados existem que contabilizam um percentual muito alto de estabelecimentos irregulares, o que promove desde a cultura da ilegalidade como meio de sobrevivência, bem como propicia a corrupção.

Da ilegalidade pela falta de licença decorre muitos outros fatores, que acabam levando o honesto comerciante ou prestador de serviços a uma clandestinidade totalmente nefasta para nossa cidade.

Tenho certeza que com este projeto, que visa desburocratizar o processo de obtenção da licença de funcionamento, para aqueles estabelecimentos com mais de 2 anos de existência, desvinculando-o da regularidade ou não do imóvel, mas preservadas as questões de segurança, higiene, acessibilidade etc. atestadas por profissional competente teremos fortalecido a relação do cidadão com o estado de direito, garantindo o desenvolvimento de nossa cidade.

Chico Macena
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-716 de 2007 26/04/07 (a) 000

Adelina C. Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

PL 148/07

10 / 05 / 07

IX

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.

10 / 05 / 07

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 14-5-07 às 15h
 [Assinatura]

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
 JORGE BOBES
 Para [Assinatura]
 Sole [Assinatura]
 Em 30-05-07 [Assinatura]
 Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 06/06/07 às 11:00 h
 POR ALÉ
 SAÍDA: AS: h ASS:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 06/09/07 às 14:00 h
 POR ALÉ
 SAÍDA: 10/09 AS: 11 e 30 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
 sob nº 04 e folha de informação nº
 em 12/09/07

Carlos Roberto da Silva
 Supervisor de Equipe - SGP-15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 04 do
Processo 216102
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

16 - PAR
PAREC. 16- 1247/2007

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0216/07.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Chico Macena, que dispõe sobre a regularização junto ao Poder Público dos estabelecimentos comerciais e de serviços existentes no município

Sob o ponto de vista jurídico o projeto tem amparo legal em razão do poder de polícia do Município, incidente sobre todos os assuntos de interesse local, notadamente sobre as atividades urbanas que interessam ao bem-estar da coletividade e à vida da cidade.

Sobre o tema vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles:

"Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder da administração, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário de comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene e bem-estar da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 7ª ed., pag. 373, grifo nosso).

O mérito do projeto constitui ordenação do comércio local.

O projeto encontra amparo no art. 13, I, 37, *caput*, e art. 160, I, da Lei Orgânica do Município e no Poder de Polícia do Município.

Por versar sobre atribuição das Subprefeituras, a matéria está sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, na forma do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

(pl0216-07e)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 14 / 9 / 07
página 88 coluna 4ª
Conferido: _____

SOLANGE RAINHEIRO DOS SANTOS
R.F. 12801
Secretária

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 14 / 9 / 07

SOLANGE RAINHEIRO DOS SANTOS
R.F. 12801
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 14 / 09 / 07 às 12:30h

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Sioninha

Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: 19 / 09 / 07

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue anexado nesta data para informação rubricada sob
Documento

folha nº 05 a)

29.11.07

Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 05	co
Processo 216/07	
Nome: Chico Macena	
Reg. 11123	

16 - PAR
16- 1783/2007

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 216/2007.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Chico Macena, estabelece que a Prefeitura do Município de São Paulo, através das Subprefeituras, deverá conceder, no prazo de 90 dias da data do protocolo de requerimento, o Auto de licença de funcionamento para estabelecimentos comerciais instalados no âmbito do Município, que atendam aos seguintes requisitos:

- I – Estar cadastrado no CNPJ;
- II – Estar funcionando no mesmo local há pelo menos dois anos;
- III – Ocupar imóvel de área não superior a 500 m²;
- IV – Ter uso conforme à legislação de uso e ocupação de solo em vigor;
- V – Apresentar croquis do imóvel ocupado;
- VI – Apresentar Atestado de Responsabilidade Técnica – ART, emitido por profissional competente, engenheiro ou arquiteto, atestando a segurança, estabilidade, salubridade, conformidade de uso e acessibilidade.

A iniciativa também determina que a licença de funcionamento concedida para o estabelecimento comercial não regulariza o imóvel que esteja em desacordo com as posturas municipais.

De acordo com a justificativa, objetiva desburocratizar o processo de obtenção de licença de funcionamento, desvinculando estabelecimentos com mais de 2 anos de existência da regularidade ou não do imóvel, preservadas as condições de segurança, estabilidade, salubridade, conformidade de uso e acessibilidade, atestadas por profissional competente.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

Sob o ponto de vista da Administração Pública, não há óbices ao prosseguimento da propositura.

Pelo exposto, **favorável** é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 28/11/07.

[Handwritten signatures]

SONINHA
Vereadora - PPS

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 29 / 11 / 07
 página 114 coluna 2ª
 Conferido: *Th*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Decreto - RF 11.123

A Dosta Comissão de Trânsito,
 Transporte e Atividade Econômica.
 Em, 29 / 11 / 07.

Th
 HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Decreto - RF 11.123

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,
 Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia
 Em 29 / 11 / 07 às 17H5.

EDUARDO VASCO LILLOS OLIVEIRA
 RF 10.835
 Secretário

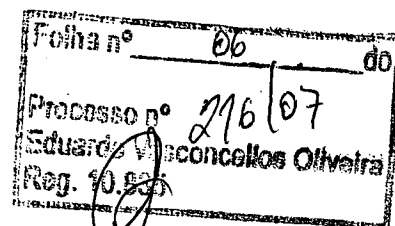
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Adolfo Quintas
 Para: *Adolfo Quintas*
 Data: 07/12/07
 O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
 termos do art. 63 do R.I.

REDESIGNAÇÃO
 Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
 DONATO
 Para relatar.
 Selo da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
 Data: 25/02/08
 O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
 termos do art. 63 do R.I.
 Selo: _____, nesta data
 Documento: _____ e papel de informação
 Rubricado: _____ sob folha: _____ nº 06
 Em 29 / 02 / 08

EDUARDO VASCO LILLOS OLIVEIRA
 RF 10.835
 Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



16 - PAR
16- 0030/2008

PARECER Nº

TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 216/2007

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,

Objetiva o presente projeto de autoria do nobre Vereador Chico Macena (PT), conceder através das Subprefeituras no prazo de 90 dias do protocolo do requerimento, o Auto de Licença de Funcionamento para estabelecimentos comerciais instalados no âmbito do Município.

Os requisitos para a obtenção do Auto serão as seguintes:

I – Estar cadastrado no CNPJ.

II – Estar funcionando no mesmo local há pelo menos dois anos.

III – Ocupar área não superior a 500 m².

IV – Ter uso conforme a legislação de uso e ocupação do solo em vigor.

V – Apresentar croquis do imóvel ocupado.

Apresentar Atestado de Responsabilidade Técnica – ART, emitido por profissional competente, engenheiro ou arquiteto, atestando a segurança, estabilidade, salubridade, conformidade de uso e acessibilidade.

Justifica o Autor que a proposta visa desburocratizar o processo de obtenção da licença de funcionamento.

Quanto ao mérito a matéria é de interesse público, pois é uma atividade econômica que deve ser plenamente regulamentada, assim sendo, resultará maior arrecadação para o Município e combaterá o alto percentual de estabelecimentos funcionando irregularmente.

Portanto, **favorável** é nosso parecer. ~~em 06/02/08~~

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica,
Turismo, Lazer e Gastronomia, em 28/02/08.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17- 5001/2008

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 04, 03, 2008
página 63 coluna 3ª
Conferido:

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

À
Douta Comissão de FINANÇAS,
Em 04, 03, 08.

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
04, 03, 08 às 12h00

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

Ass. Neteza Vereador / À Neteza Vereadora
PAULO FIORILLO
10/3/2008
Obs: o prazo para a realização é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Adolfo Sunitas

deferido no: 09/04/08

Obs: o prazo para a realização é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I. 22/04/08

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Enetinho

deferido no: 14/05/08

Obs: o prazo para a realização é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue m juntado A, nesta data
Documento A o papel de informação
Rubricado A sob folha A nº A
07a 44. Em 18/07/08

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha nº - 07 - do
Processo nº 216/07
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *mts*

Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o P.L. nº 216/2007:

- 1º) Qual a opinião do Executivo a respeito da proposta?
- 2º) Não há legislação vigente que atenda ao pretendido?
- 3º) Da regularização resultará maior arrecadação para o Município?

Ver. José Police Neto, em

Sr. Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

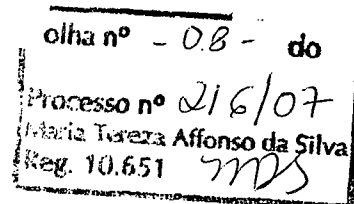
**Ver. Wadih Mutran
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento**

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

**Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 09 de junho de 2008.

25 - OF-SGP15
25- 0290/2008

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Projeto de Lei nº 216/2007, de autoria do Vereador Chico Macena – que “dispõe sobre regularização junto ao poder público, dos estabelecimentos comerciais e de serviços existentes no Município de São Paulo”, solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: fotocópia do PL 216/2007 e do despacho da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha nº - 09 - do 284887

Processo nº 216/07
da Tereza Affonso da Silva
10.651 mds

S.C.M.-A.T.L.

16 JUN 2008

RECEBIDO

São Paulo, 11 de junho de 2008
Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RP: 548.562.2.00
SGM/ATL

Recebi Ofício SGP-15 nº 0290/2008, de
09/06/08, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº
216/2007, de autoria do Vereador Chico Macena.

Anexo: fotocópia do Projeto de Lei nº 216/2007 e do despacho da Comissão
solicitante.



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 15 de *julho* de 2008.

folha nº - 10 - do

Processo nº 216/07
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 330/08 - c

Ref.: OF-SGP15 nº 0290/2008

Processo nº 2008-0.181.530-0

15 - DOCREC
15- 3169/2008

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, foi transmitida a este Gabinete solicitação de envio de subsídios, formulada pela Comissão de Finanças e Orçamento dessa Egrégia Câmara, relativamente ao Projeto de Lei nº 216/2007, de autoria do Vereador Chico Macena, que dispõe sobre regularização, junto ao Poder Público, dos estabelecimentos comerciais e de serviços existentes no Município de São Paulo.

Isto posto, remeto a Vossa Excelência cópia reprográfica das informações prestadas pelos órgãos competentes, consubstanciando o posicionamento do Executivo contrário à propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

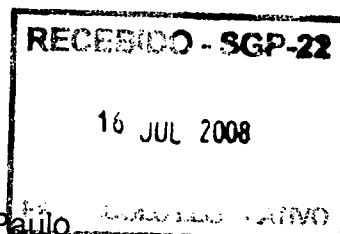
CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



MRCS
MRCS/crrtan
Resp 216-07

A SGP-15
Em 16/07/08
Angela Eordin Andreoni
ANGELA EORDIN ANDREONI
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido em 16/7/08
Conferido em 18/7/08
Pelausente 10801

15-012 C
10801



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

2008 - 0.181.500 216/07
Danúbia Rodrigues Teixeira Afonso da Silva
1.651 mrs

Folha de informação nº 06
Do Memo nº 1256/2007 - ATL III

Em 14/11/07 (a)

ELISABETE S. S. C. DE SANTOS
Assel. Gerente Pol. Públicas
CEUSO

AUTOS: Memorando nº 1256/2007 - ATL III
INTERESSADO: SGM-ATL
ASSUNTO: Análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 216/07.

CÓPIA

MANIFESTAÇÃO nº 498/CEUSO-AT/2007

CEUSO

Sra. Chefe de Assessoria Técnica

CÓPIA

Trata-se de memorando de SGM-ATL, solicitando manifestação sobre o PL 216/07, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a regularização junto ao Poder Público, dos estabelecimentos comerciais e de serviços existentes no Município de São Paulo.

Determina que a PMSP, através das Subprefeituras, concederá no prazo de 90 dias da data do protocolo do requerimento, o Auto de Licença de Funcionamento para estabelecimentos comerciais, que atendam os seguintes requisitos:

- I- Estar cadastro no CNPJ;
- II- Estar funcionamento no mesmo local há pelo menos 02 (dois) anos;
- III- Ocupar imóvel de área não superior a 500m²;
- IV- Ter uso conforme a Legislação de Uso e Ocupação do Solo em vigor;
- V- Apresentar croquis do imóvel ocupado;
- VI- Apresentar Anotação (o PL se refere erroneamente como Atestado) de Responsabilidade Técnica, emitido por profissional competente, engenheiro ou arquiteto, atestando a segurança, estabilidade, salubridade, conformidade de uso e acessibilidade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

2008 - 0.181/2007
Danúbia Gonçalves Tereza Afonso da Silva
0.651

Folha de informação nº 07
Do Memo nº 1256/2007 - ATL III

CÚPIA
CÓPIA

Em 14/11/07 (a)

ELISABETE S. S. C. DOS SANTOS
Assist. Gestão Pol. Públicas
CEUSO

Estabelece também que a Licença de Funcionamento concedida para o estabelecimento comercial não regulariza o imóvel que esteja em desacordo com as posturas municipais.

Dispõe que o interessado terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para requerer a regularização acima referida.

Quanto ao contido no presente PL temos a considerar:

1. que a publicação do Decreto nº 41.532/2001, que dispõe sobre a emissão do Termo de Consulta de Funcionamento, Auto de Licença de Funcionamento e do Alvará de Funcionamento já estabelece regras para a agilização da expedição das licenças de funcionamento;
2. que o citado decreto institui sistemática para a concessão de Auto de Licença de Funcionamento e de Alvará de Funcionamento, devendo primeiramente ser requerido o Termo de Consulta de Funcionamento como documento preliminar às licenças referidas, que certificará que o imóvel atende, para a atividade pretendida, os parâmetros da Legislação de Uso e Ocupação do Solo;
3. que a regularidade do imóvel é condição prévia para a emissão do referido documento;
4. que a instituição do prazo de 120 (cento e vinte) dias para requerer a regularização do imóvel e a informação de que a licença de funcionamento concedida para o estabelecimento comercial com as posturas municipais, não inviabilizará o seu regular funcionamento, uma vez que não se estabelece o cancelamento do Auto ou Alvará de Funcionamento, caso não haja a solicitação da regularização no prazo determinado ou na impossibilidade do imóvel ser regularizado por infração aos regramentos estabelecidos pela Lei nº 13.885/04, lei de uso e ocupação do solo;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

2008 - 0.181.530

Folha nº -13- do
Processo nº 0216/07
Danúbio Roberto da Silva
Assessoria Jurídica

Folha de informação nº 08
Do Memo nº 1256/2007 - ATL III

CÓPIA

Em 14/11/07 (a)

ELISABETE S. S. C. DOS SANTOS
Assist. Gestão Pol. Públicas
CEUSO

5. que a referência aos estabelecimentos comerciais, para a aplicação do Projeto de Lei, não deixa claro se os parâmetros do mesmo são extensivos aos estabelecimentos industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, cadastrados junto à PMSP;
6. que a apresentação da ART, emitido por profissional competente, atestando a segurança, estabilidade, salubridade, conformidade de uso e acessibilidade não cumpre todos os dispositivos que devem ser observados na instalação dos diversos usos não residenciais, em atendimento a LUOS, entre eles:

- controle de emissão de ruído
- horário de carga e descarga
- vibração associada
- potência elétrica instalada
- emissão de radiação
- emissão de odores
- emissão de gases, vapores e material particulado
- emissão de fumaça
- número mínimo de vagas para estacionamento
- implantação de carga e descarga
- implantação de área destinada a embarque e desembarque de pessoas
- lotação máxima
- número máximo de funcionários por turno
- categoria da via
- largura da via

CÓPIA

Com o exposto, entendemos que o texto da forma apresentada viabiliza o funcionamento em definitivo dos "estabelecimentos comerciais", face a emissão do Auto ou Alvará de Funcionamento, sem o atendimento aos parâmetros estabelecidos pela legislação pertinente em vigor.

Consideramos assim, que as disposições contidas na presente propositura são impróprias, ante os fundamentos apresentados, cabendo desta forma o veto total do PL 216/07, pelo Exmo. Sr. Prefeito.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

folha nº -14- do
Processo nº 216/07
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mjs

Folha de informação nº 09
Do Memo nº 1256/2007 - ATL III

Em 14/11/07 (a)

CÓPIA

ELISABETE S. S. C. DOS SANTOS
Assist. Gestão Pol. Públicas
CEUSO

Observamos que, pela competência, o presente deva receber a oitiva da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

É o nosso parecer, que submetemos à V.Sa., para envio à Assessoria Jurídica desta SEHAB, solicitando que a D. Assessoria nos encaminhe cópia do parecer exarado neste memorando para ser juntado aos arquivos desta Comissão.

21/novembro/2007

CÓPIA


MARIA AUGUSTA B. B. MACHADO
Arquiteta
CEUSO

MABBM/car.

fe. 10
2008-0.181.530-0
Danúbia Rodrigues de Fátima
Ass. Jurídica/ATL
22/11/07



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

folha nº 15 do
Processo nº 216/071
Maria Tereza Affonso da Silva
10.651 mps

Folha de informação nº 10
Do Memorando nº 1256/2007-ATL III

Em 21/11/07 (a)

ELISABETE S. S. DOS SANTOS
Assist. Gerente Pol. Plurian.
CEUSO

AUTOS: Memorando nº 1256/2007 - ATL III
INTERESSADO: SGM/ATL
ASSUNTO: Solicita análise e manifestação fundamentada
sobre o Projeto de Lei nº 216/07

CÓPIA

INFORMAÇÃO/CEUSO/328/2007

SEHAB-ATAJ

Sr. Chefe de Assessoria Técnica e Jurídica

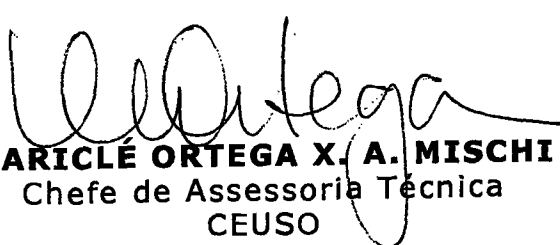
CÓPIA

Encaminhamos o presente, com a manifestação
de CEUSO-AT, cujo teor endossamos, para manifestação,
conforme solicitado às fls. 04 do presente.

21 /novembro/2007

2008-0.181.530-0

Qualificação do Assessor


MARICLÉ ORTEGA X. A. MISCHI
Chefe de Assessoria Técnica
CEUSO

MOXAM/mb.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

folha nº -16- do

Processo nº 216/07
Maria Tereza Affonso da Silva
Pag. 10.651 mjs

Folha de informação nº 1

do Memo nº 1256/2007 ATL III

em 28 / 11 / 07 (a).....

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: PL nº 216/2007, de autoria do Legislativo

CÓPIA

INFORMAÇÃO Nº 1355/SEHAB.G/07

SEHAB.G

Senhor Chefe de Gabinete

fl. 12
2008-0.181.530-0

Danúbia Rodrigues dos Santos

Assistente de Gestão de Políticas Públicas

SEHAB.ATAJ

CÓPIA

Cuida o presente de pedido de análise e manifestação acerca do PL nº 216/07, que dispõe sobre a regularização junto ao poder público dos estabelecimentos comerciais e de serviços existentes no Município de São Paulo.

No tocante aos aspectos técnicos, permitimo-nos reportar à manifestação da Assessoria Técnica de CEUSO, às fls. 6/10, que propôs o veto total ao projeto de lei, por entender que, da forma como foi apresentado, viabilizaria o funcionamento em definitivo dos estabelecimentos comerciais, sem o atendimento aos parâmetros estabelecidos pela legislação em vigor.

No tocante aos aspectos jurídicos, cumpre-nos esclarecer que o artigo 192 e seguintes do Plano Diretor Estratégico estabelece as diretrizes para a regularização, por lei específica, de edificações, parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como os requisitos mínimos a serem observados para tal fim.

No entanto, a autorização do funcionamento de um estabelecimento não residencial no Município depende, no mínimo, da regularidade da edificação e do atendimento à legislação de uso e ocupação do solo. Assim, a regularização do funcionamento de estabelecimentos comerciais, nos moldes propostos no projeto de lei em exame, além de contrariar toda a legislação municipal pertinente em vigor, também não



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

olha nº - 17 - do 13
Processo nº 216/07
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mds

Folha de informação nº 12

do Memo nº 1256/2007 ATL III

CÓPIA

em 28 / 11 / 07 (a).....

SILVANA DA COSTA PAGANO
Assistente de Gestão de Políticas Públicas
SEHAB/ATAJ

contempla os requisitos mínimos de uma lei de regularização de edificações e usos irregulares, nos termos estabelecidos no artigo 197 do Plano Diretor.

Posto isso, opinamos pelo veto integral ao PL nº 216/07, salientado a necessidade de colher outros subsídios junto à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, pela competência.

SP 28 / 11 / 07.

CÓPIA

JORGE DA FONSECA OSÓRIO
Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica
SEHAB/ATAJ

fe. 13
2008-0.181.530-0
Danilza Rodrigues dos Santos
[Signature]

[Signature]
EO/



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

folha nº -18- do
Processo nº 216/07H
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *md*

Folha de informação nº 13

do Memo nº 1256/2007 ATL III

em 28 / 11 / 07 (a)

Silvana
Assistente de Gestão
SEHAB/ATAJ
Públicas

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: PL nº 216/2007, de autoria do Legislativo

CÓPIA

fe. 14
2008-0.181.530-0

Danúbia Rodrigues dos Santos
Ass. Social
729.194

SGM/ATL

Senhora Chefe de Assessoria

CÓPIA

Endossando as manifestações da CEUSO (fls. 6/10) e da Assessoria Técnica e Jurídica deste Gabinete (fls. 11/12), devolvemos o presente para as providências cabíveis.

29 / 11 / 07.

J. F. Meier Neto
JOSÉ FREDERICO MEIER NETO
Chefe de Gabinete
SEHAB.G

EO/



folha nº - 19 - do
Processo nº 216/07
2008 - 0.181.530-0
Danúlia R. de A. Silva
Reg. 10.851
AC. 11178/2007

Folha de informação nº 06

Do Memorando nº 1255/2007 – ATL III

em 30/10/2007(a)

Maria Ap. Nog. Paulino

AUTOS : Memorando nº 1255/2007 – ATL III

SEMPLA / DEUSO

INTERESSADO : SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL – ASSESSORIA TECNICO
LEGISLATIVA

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 216/07

CÓPIA

INFORMAÇÃO Nº1178/2007/SEMPLA/DEUSO

DEUSO

Sra. Diretora

CÓPIA

Trata o presente de análise do Projeto de Lei nº 216/07, de autoria do Vereador Chico Macena, que dispõe sobre a regularização, junto ao poder público, dos estabelecimentos comerciais e de serviços existentes no Município de São Paulo.

Através do presente, as subprefeituras concederão o Auto de licença de funcionamento para estabelecimentos comerciais instalados no município desde que atendam o artigo 1º, itens I a IV.

Quando se estabelece que o imóvel deverá ter uso conforme à legislação de uso e ocupação do solo em vigor, não fica claro se esta legislação seria aquela na época da instalação do uso ou a atual, podendo assim, gerar dúvidas na análise dos casos.

Quando se concede a licença de funcionamento para estes imóveis, onde o uso tem que estar de acordo com a legislação de Uso e Ocupação de Solo em vigor, implica entre outros, no atendimento de todos os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação específica para cada zona, inclusive área de embarque e desembarque, pátio de carga e descarga, largura mínima da via e etc.

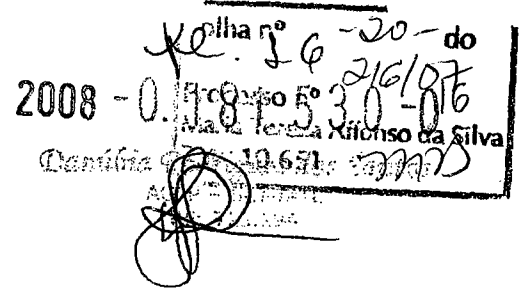
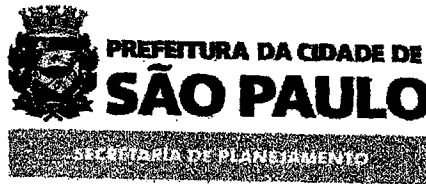
Quanto ao parágrafo único entendemos ser improcedente pois concede uma licença de funcionamento e não regulariza o imóvel. A legislação municipal de São Paulo permite a regularização do imóvel a qualquer tempo e, assim, se o uso tem que estar de acordo com a legislação em vigor e o imóvel pode ser regularizado, o projeto de lei em análise não se justifica.

Face ao exposto somos pelo veto total à propositura, por entendermos que, além das questões de uso e ocupação do solo já levantadas, a aplicação o item VI do presente, já inviabilizaria a maioria das edificações, principalmente quanto a lei de acessibilidade.

São Paulo, 29/10/2007

Arq. ANA MARIA MOYSÉS CHAIM
SEMPLA/DEUSO

AMMC/mr.fga.



Folha de Informação nº 07.....

Do Memorando nº 1255/2007-ATL III em 30/10/07 (a).....
ROSANA BEGUELO
SEMPLA/DEUSO

AUTOS : Memorando nº 1255/2007-ATL III
INTERESSADO : SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL - ASSESSORIA
TÉCNICO LEGISLATIVO
ASSUNTO : Projeto de Lei nº 216/07

CÓPIA

INFORMAÇÃO/SEMPLA.DEUSO.G/1095/2007

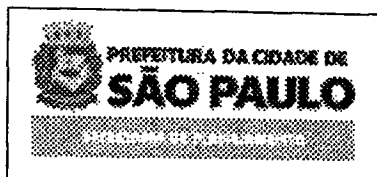
CÓPIA

SEMPLA.AJ
Sr. Dr. Procurador Dr. José Antonio

Em atenção ao solicitado, encaminhamos
manifestação deste Departamento.

São Paulo, 30/10/2007

HELENA LANIA DE ARAUJO
Departamento Técnico do
Uso do Solo
Diretora



**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

folha nº - 21 - do
Processo nº 216/07
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 18.651 7775

Do Memorando nº 1255/2007- ATL III

Folha de Informação nº 08

Em 09/11/07

Alexandre Monteiro Cabral
A.G.P.P. - RF 635-90-5.1
SEMPLA-AJ

INTERESSADO: Assessoria Técnico-Legislativa – ATL III
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 216/07, de autoria do Vereador
Chico Macena

fe. 17
2008-0.181.530-0
Danúbia
A. G. P. P. - RF 635-90-5.1
SEMPLA-AJ

CÓPIA

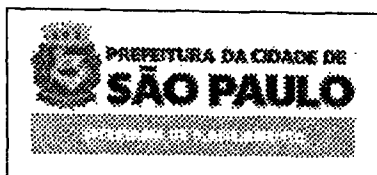
INFORMAÇÃO Nº 584/2007/SEMPLA.AJ

SEMPLA.AJ
Senhora Assessora Chefe

CÓPIA

O Vereador Chico Macena elaborou o Projeto de Lei nº 216/07, que "dispõe sobre a regularização junto ao poder público dos estabelecimentos comerciais e de serviços existentes no Município de São Paulo". O texto do projeto é constante de fl. 04, e suas justificativas a fl. 05.

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria Municipal de Governo solicita manifestação fundamentada sobre o texto do projeto (fl. 01). Para atender a tal requerimento, o feito foi encaminhado ao DEUSO, que lavrou a Informação nº 1178/2007/SEMPLA/DEUSO (fl. 06).



**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

Do Memorando nº 1255/2007- ATL III

Folha de Informação nº 09

Em 09/11/07

Alexandre Monteiro
G.P.P. - RF 635.450.500
EXEMPLAR - A

Esclarece aquele Departamento que o texto do projeto pode gerar dúvida sobre qual legislação de uso e ocupação do solo deve ser utilizada – se a da época da instalação do uso ou a atual. Informa que a licença de funcionamento pressupõe o atendimento a todos os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação específica para cada zona. Ataca, então, o parágrafo único do art. 1º, que permite a concessão de licença de funcionamento sem a regularização do imóvel. Por fim, ponderando ainda que bastaria aplicar o inciso VI do art. 1º para inviabilizar a concessão da licença para a maioria das edificações, propugna o veto total à propositura.

Relatado o expediente.

CÓPIA

CÓPIA

O artigo 42 da Lei Orgânica do Município arrola como razões de veto a projeto de lei aprovado na forma regimental os vícios de constitucionalidade, ilegalidade ou contrariedade ao interesse público, impondo a abordagem de tais aspectos da propositura.

a) Art. 1º do Projeto de Lei nº 216/2007

O “caput” do dispositivo determina que a Prefeitura de São Paulo, por intermédio das Subprefeituras, concederá, no prazo de 90 dias da data do protocolo de recebimento, auto de licença de funcionamento para estabelecimentos comerciais instalados no Município, desde que obedçam aos seguintes requisitos:

- I – ter inscrição no CNPJ;
- II – funcionar no mesmo local há a menos 02 anos;
- III – ocupar imóvel com até 500 m²;
- IV – ter uso conforme a LUOS em vigor;
- V – apresentar croquis do imóvel ocupado;
- VI – apresentar ART, que atestará a segurança, estabilidade, salubridade, conformidade de uso e acessibilidade.

O parágrafo único do artigo, finalmente, afirma que a licença de uso não regulariza o imóvel.

O projeto, verifica-se, pretende permitir a concessão de licenças de funcionamento a usos irregularmente instalados há mais de dois anos. A licença a ser expedida será ato vinculado da Administração – basta o

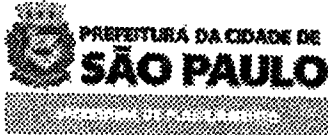
CÓPIA

2008 - 0.181.530-0

Folha nº 23 - do

Processo nº 216/07
Danúbia P. de Aguiar, Afonso da Silv.

Rec 10.651



**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

Do Memorando nº 1255/2007- ATL III

Folha de Informação nº 10

Em 09/11/07 Alexandre Monteiro Cabral
A.G.P.P. - RF 635.005.00
SEMPLA - A.J.

encaminhamento da documentação exigida em lei para que seja expedido o alvará.

Afirma a Lei Federal nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade):

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

- ...
- VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:
- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
 - b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
 - c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
 - d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

CÓPIA

Diz a Lei Orgânica do Município de São Paulo:

"Art. 155 - Para a efetivação da política de desenvolvimento urbano, o Município adotará legislação de ordenamento do uso do solo urbano, compatível com as diretrizes do Plano Diretor.

Art. 156 - A realização de obras, a instalação de atividades e a prestação de serviços por órgãos públicos municipais, estaduais ou federais e entidades particulares não poderão contrariar as diretrizes do Plano Diretor e dependerão de prévia aprovação do Município, atendidos seus interesses e conveniências."

No Plano Diretor:

"Art. 76 - São objetivos da Política de Urbanização e Uso do Solo:

...

XIV - coibir e rever a prática de construção e uso irregular das edificações, revendo e simplificando a legislação, e implantar sistema eficaz de fiscalização."

Vejamos o que diz a Lei 13.885/04:

"Art. 208. Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de usos não Residenciais - nR, sem prévia emissão, pela Prefeitura, da licença correspondente, sem o qual será considerado em situação irregular.

Art. 209. As edificações serão consideradas em situação regular quando possuírem "Habite-se", Auto de Vistoria, Alvará de Conservação, Auto de Conclusão, Certificado de Conclusão, Auto de Regularização, ou documento equivalente, expedidos pela Prefeitura.

...

2008 - 0.181.530-02/16/07
CÓPIA

PC. 2011a nº -24- do
2008 - 0.181.530-02/16/07
Assessoria Jurídica
10.651 m



**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

Do Memorando nº 1255/2007- ATL III

Folha de Informação nº 11

CÓPIA

Em 09/11/07

Alexandre Monteiro Cab
A.G.P.P. - RF 635.450/5.
PLA - AJ

Art. 211. Os usos não residenciais - nR serão considerados em situação irregular, frente à legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, quando ocuparem ou utilizarem imóveis sem a licença de que trata o artigo 208."

O Direito é criação do Homem, que escolhe condutas desejadas e indesejadas e regula seu exercício em Sociedade – o Direito acolhe (e até premia) as condutas que pretende ver praticadas, e sanciona as indesejadas, de modo a prevenir sua ocorrência e a penalizar aqueles que as praticam.

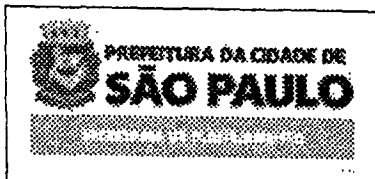
Nestes termos, verifica-se que a idéia de permitir a expedição de licença de funcionamento para comércio localizado em edificação irregular colide frontalmente com dispositivos e a estratégia de ordenamento urbano contida no Estatuto da Cidade, na Lei Orgânica de São Paulo, no Plano Diretor Estratégico e na Lei 13.885/04. O comando legal, caso implementado, impedirá a Administração de interditar usos instalados em edificações irregulares pelo simples fato de decorrer-se o lapso temporal apontado na norma. Premiar-se-á aquele que se instala irregularmente, e que consegue se manter funcionando por dois anos, penalizando-se o comerciante que, previamente aos inícios de suas atividades, procura adequar-se às todas as exigências legais de uso e ocupação do solo – parece-nos evidente que aquele que realiza obras para adaptar o imóvel que irá utilizar como comércio previamente à sua instalação será injustificadamente discriminado em face daquele que, ignorando as posturas municipais, instala-se irregularmente.

Não é possível, sob o sofisma do alegado desconhecimento da lei por parte de quem exerce o comércio em edificação irregular¹, que sejam admitidas situações em que a Administração Pública veja-se impedida de atuar em sua função de controle do uso do espaço urbano.

O artigo, contudo, não peca somente sob este aspecto.

Ao eleger os índices que determinarão quais os comércios que poderão receber a "licença de funcionamento em imóvel irregular", o projeto define critérios sem que demonstre qualquer relação lógica da pertinência da discriminação que pretende efetuar. Assim, os comércios em imóveis de 510 m² não poderão receber tal licença. Da mesma forma, os empreendimentos instalados há 1 ano e 09 meses também poderão sofrer a ação fiscalizatória da

¹ Desconhecimento este repellido expressamente em nosso ordenamento pela disposição contida no art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil – DL 4.657/42


SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA

Reg. 10.651

Do Memorando nº 1255/2007- ATL III

Folha de Informação nº 12

Em 09/11/07

 Alexandre Monteiro Cabral
 A.G.P.P. - RF 635.315.00
 SEMPLA - AJ
CÓPIA

Administração. Tais discriminações não encontram substrato lógico que as justifiquem – são, portanto, indevidas, ferindo, assim, o princípio constitucional basilar da Administração Pública: a isonomia.

Anote-se, por derradeiro, que o parágrafo único do dispositivo em comento é de todo ocioso, uma vez que a "licença para funcionamento em imóvel irregular", à míngua de expressa disposição em contrário, não teria o condão de regularizar o imóvel em que funciona o comércio que o projeto de lei pretende beneficiar – caso, por exemplo, o uso fosse descontinuado, o novo comerciante não poderia (como se verá no art. 2º) utilizar-se dos benefícios desta lei.

Destarte, por todo o acima exposto, entendemos inconstitucional e ilegal o art. 1º do Projeto de Lei nº 216/07, recomendando seu integral veto, caso aprovado pela Edilidade.

b) Art. 2º do Projeto de Lei nº 216/2007

O artigo 2º estabelece um prazo de 120 dias para que os comerciantes instalados nos imóveis apontados no art. 1º requeiram sua "regularização" (sic).

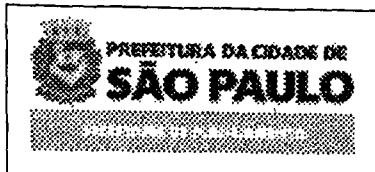
Retornemos ao Plano Diretor Estratégico:

Art. 192 - Legislação específica possibilitará a regularização das edificações, parcelamento, uso e ocupação do solo, em situações tecnicamente viáveis e compatíveis com as prioridades e diretrizes definidas nesta lei, condicionada à realização de obras e ações necessárias para garantir estabilidade jurídica, estabilidade física, salubridade e segurança de uso de forma a incorporar os assentamentos e imóveis ao tecido urbano regular.

Art. 193 - Legislação ou normatização específica, a ser elaborada ou atualizada, definirá normas técnicas e procedimentos para regularizar as seguintes situações:

...
 IV - edificações executadas e utilizadas em desacordo com a legislação vigente.
 § 1º - No prazo definido para a vigência deste Plano Diretor Estratégico, definido para 2012, não deverá ser editada mais de uma lei que trate das situações de regularização previstas nos incisos I e IV do "caput" deste artigo.

Tal lei já foi editada – é a Lei 13.558/03. Descabe, assim, a elaboração de diploma para "regularizar" edificações utilizadas em desacordo com a legislação vigente.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

Do Memorando nº 1255/2007- ATL III

Folha de Informação nº 13

Em 09/11/07

Alexandre Monteiro Cab
A.G.P.P. - RF 635.450.5.

CÓPIA

É possível, no entanto, ponderar que a expressão "regularizar" foi aqui utilizada no sentido amplo, sem que tenha desejado significar "tornar o imóvel apto a receber o uso" e sim "obter a licença para funcionamento em imóvel irregular". Adotado este entendimento, contudo, e afastando-se a idéia de que o que a lei visa é anistiar o uso irregular de imóveis (o que, repise-se, é vedado pelo PDE), novamente caracterizar-se-á injusta discriminação.

CÓPIA

Com efeito, ao assinalar um prazo para que os comerciantes requeiram a "regularização" (i.e., a "licença para funcionamento em imóvel irregular"), o projeto de lei impede o "honesto comerciante ou prestador de serviços" que futuramente se instalar em imóvel irregular a deixar a clandestinidade, situação esta que, sempre de acordo com a justificativa do presente Projeto de Lei, é "totalmente nefasta para nossa cidade".

Destarte, seja por contrariar expressamente o Plano Diretor Estratégico, seja por malferir o princípio da isonomia, também afigura-se inconstitucional e ilegal o art. 2º do Projeto de Lei nº 216/07, merecendo, a nosso ver, caso aprovado pela Edilidade, integral veto.

c) Art. 3º do Projeto de Lei nº 216/2007

O art. 3º estabelece o prazo de 90 dias para que o Executivo regule a lei, caso aprovada.

Verifica-se que tal artigo também padece de incontornável vício. De fato, não cabe à Edilidade estabelecer prazo para que o Executivo regule a norma. A prerrogativa institucional de regulamentar leis, exclusiva do Prefeito Municipal, deve ser exercida baseada em razões de conveniência e oportunidade administrativas, sempre tendo por norte o inafastável interesse público. Fica caracterizado, assim, o desbordamento da função acometida ao Poder Legislativo, atingindo o art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 6º da Lei Orgânica do Município.

d) Art. 4º do Projeto de Lei nº 216/2007

O artigo 4º do Projeto de Lei 0216/2007, ao determinar que "as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário", impõe encargos

2008 - 0.181.530-0

21/07/07
Maria Tereza Affonso da Silva
10.851



**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

Do Memorando nº 1255/2007- ATL III Folha de Informação nº 14

CÓPIA

Em 09/11/07

Alexandre Monteiro Cabral
A.G.P.P. - RF 635.405.00
SEMPLA - A.J.

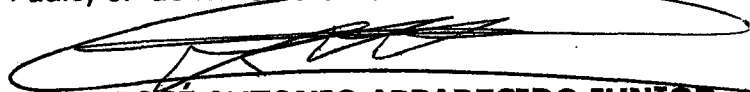
financeiros ao erário, os quais pressupõem a existência de verbas - a não indicação das rubricas de onde virão os recursos e a ausência de estimativa do impacto orçamentário correspondente acha-se francamente em desacordo com o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seus artigos 15 a 17.

CONCLUSÃO

CÓPIA

Por todo o acima exposto, devidamente instruído o feito no âmbito desta Secretaria de Planejamento, sugiro seja o presente expediente restituído a Secretaria Municipal de Governo - ATL III, opinando-se pelo veto integral ao Projeto de Lei nº 0249/07, de autoria do Poder Legislativo, por razões de inconstitucionalidade e ilegalidade.

São Paulo, 07 de Novembro de 2007.


JOSÉ ANTONIO APPARECIDO JUNIOR
Procurador do Município
OAB/SP nº 228.237
SEMPLA.AJ

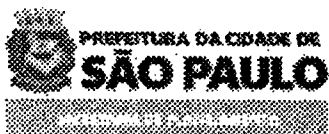
SEMPLA.G

Senhor Chefe de Gabinete

Devidamente instruído o feito pelas áreas técnicas desta Pasta, e endossando as razões expostas por esta Assessoria Jurídica, encaminho o expediente a Vossa Senhoria, e sugiro sua restituição a ALT III, para prosseguimento.

São Paulo, 08 de Novembro de 2007.


HELOISA TOOP SENA REBOUÇAS
Chefe da Assessoria Jurídica
OAB/SP - 110.310
SEMPLA.AJ



**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

Do Memorando nº 1255/2007- ATL III

Folha de Informação nº 16

Em 09/11/07

Alexandre Monteiro Cabral
A.G.P.P. - RF 635.550,50
SEMPRA - AJ

INTERESSADO: Assessoria Técnico-Legislativa – ATL III
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 216/07, de autoria do Vereador
Chico Macena

CÓPIA

fl. 24
2008-0.181.530-0

Danúbia (Assessoria Jurídica)
AMP - SENARL
75.191

**SECRETARIA DE GOVERNO MUNICIPAL
Assessoria Técnico-Legislativa
Senhora Assessora Especial**

CÓPIA

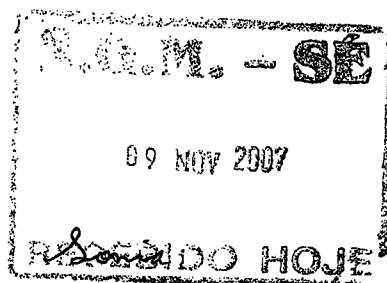
Devidamente instruído o feito no âmbito desta Secretaria Municipal de Planejamento, restituo a Vossa Senhoria o presente expediente, opinando pelo veto integral ao Projeto de Lei nº 0216/07, de autoria do Vereador Chico Macena.

08/novembro/2007.

MARCOS SCARPI COSTA

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal de Planejamento



NR.

do Memorando nº 1541/2007 – ATL III em 28 DEZ 2007 (a)

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: PL Nº 216/07, de autoria do Vereador Chico Macena. Análise para subsidiar manifestação do Senhor Prefeito quanto a sua sanção ou veto.

CÓPIA

Informação n.º 4560 /2007-SNJ.G.

SGM
Senhor Secretário

CÓPIA

Conforme entendimento já fixado por esta Secretaria em parecer tirado no Memorando 1455/2007-ATL-III, referente ao Projeto de Lei nº 397/07, cuja cópia segue anexo, a simplificação dos requisitos necessários à obtenção do Alvará de Funcionamento não pode comprometer a segurança, integridade e saúde dos trabalhadores e usuários dos estabelecimentos fiscalizados, sob pena de violar o parágrafo 3º do artigo 219 da Lei Orgânica Municipal.

De fato, a simplificação do procedimento de expedição do Alvará de Funcionamento é juridicamente possível desde que a lei municipal aponte critérios idôneos e isonômicos capazes de diferenciar as atividades econômicas de baixo risco, passíveis de licenciamento simplificado, daquelas atividades econômicas de alto risco, para as quais a segurança do usuário exige a observância de requisitos mais rígidos.

No caso, o Projeto de Lei em epígrafe, a exemplo do que ocorria com o Projeto de Lei nº 397/07, propõe a simplificação do licenciamento de uso com base em critérios claramente insuficientes para classificar a atividade econômica como sendo de baixo risco, além de proporcionar uma indevida discriminação entre comerciantes, prestadores de serviço e industriais.

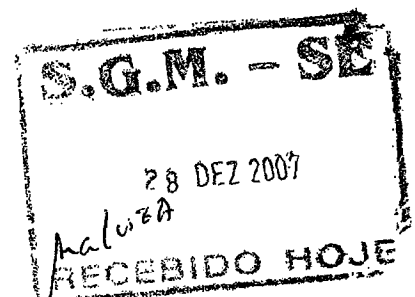
Recomendo, outrossim, o veto integral ao PL nº 216/07, por violação ao princípio constitucional da isonomia e ao §3º do artigo 219 da Lei Orgânica Municipal.

São Paulo,

28 DEZ 2007

RICARDO DIAS LEME

Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNJ.G.



Busca no portal 16°C 5 e 6
 Temperatura 16°C 5 e 6
 Processo nº 216/07
 Maria Tereza Affonso da Silva
 Rev. 12.651 mps

Pesquisa de Legislação Municipal

DECRETO Nº 49460

Voltar

Imprimir

2008-0.181.530-0

Denúncia de irregularidades

[Assinatura]

CÓPIA

DECRETO Nº 49.460, DE 30 DE ABRIL DE 2008

Estabelece procedimento para a expedição por via eletrônica das licenças de funcionamento de que tratam a Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, com alterações posteriores, e as disposições dos Capítulos I e II do Título IV da Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar os processos municipais destinados à expedição de licenças de funcionamento para usos não residenciais, visando o seu ágil, transparente e eficaz desenvolvimento, com observância da legislação urbanística;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 49 da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, que permite a utilização da via eletrônica para formação, instrução e decisão de processos administrativos;

CONSIDERANDO o trabalho elaborado pelos Grupos de Ação Executiva, constituídos pelas Portarias nº 3289/06-PREF, nº 691/07-PREF e nº 127/08-PREF, com os objetivos de reestruturar e implantar os procedimentos relativos à concessão das referidas licenças, coordenado pelo Secretário Especial de Desburocratização,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1º. O procedimento para a expedição por via eletrônica das licenças de funcionamento de que tratam a Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, com alterações posteriores, e as disposições dos Capítulos I e II do Título IV da Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, fica estabelecido na conformidade deste decreto.

Art. 2º. A disponibilização do sistema eletrônico para a expedição de licenças de funcionamento será feita de forma gradual, à medida que as informações necessárias à verificação da viabilidade do sistema estejam disponíveis ou devidamente definidas, de acordo com portaria editada pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

Art. 3º. A licença de funcionamento eletrônica produz todos os efeitos legais próprios da licença de funcionamento expedida por meio de processo administrativo físico, possibilitando a ocupação ou utilização de imóveis para a instalação e o funcionamento de usos não residenciais.

§ 1º. Deverão ser observados as condições de instalação e os parâmetros de incomodidade estipulados para a zona de uso ou via, de acordo com os Quadros "2a" a "2i" do Anexo integrante da Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, sob pena de aplicação das sanções cabíveis e cassação da licença.

§ 2º. O simples pedido de expedição de licença de funcionamento não autoriza o funcionamento das atividades.

§ 3º. A licença de funcionamento eletrônica será impressa pelo próprio interessado, devendo ser afixada no estabelecimento.

Processo nº 216/07
p. 10.651
MPS

Art. 4º. A licença de funcionamento eletrônica é expedida por prazo indeterminado, salvo nos casos previstos na legislação municipal aplicável à matéria.

§ 1º. A licença perderá sua eficácia nas seguintes hipóteses:

I - invalidação, nos casos de falsidade ou erro das informações ou ausência dos requisitos que fundamentaram a expedição da licença;

II - cassação, nos casos previstos em lei, tais como:

a) descumprimento das obrigações impostas por lei ou por ocasião da expedição da licença;

b) se as informações, documentos ou atos que tenham servido de fundamento à licença vierem a perder sua eficácia, em razão de alterações físicas ocorridas no imóvel em relação às condições anteriores, aceitas pela Municipalidade;

c) desvirtuamento do uso licenciado.

§ 2º. A perda da eficácia da licença acarretará a instauração do regular procedimento fiscalizatório, observadas as disposições da Lei nº 13.885, de 2004.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS

SEÇÃO I

DA EXPEDIÇÃO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO ELETRÔNICA

Art. 5º. O processo de expedição da licença de funcionamento eletrônica será realizado por meio do Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet.

Art. 6º. Caberá ao responsável pelo uso e ao responsável técnico por ele contratado, quando for o caso, apresentar as informações indicadas no Capítulo III deste decreto, respondendo penal, administrativa e civilmente pela sua veracidade e exatidão.

Parágrafo único. Todos os intervenientes no processo deverão identificar-se por meio da "senha web", a ser obtida na Secretaria Municipal de Finanças, a partir da orientação constante do referido portal eletrônico.

Art. 7º. Verificada a suficiência e a correção das informações, bem como o atendimento à legislação pertinente, a licença de funcionamento será expedida por intermédio do Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet.

§ 1º. A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, proceder à verificação das informações prestadas, inclusive por meio da realização de vistorias e solicitação de documentos.

§ 2º. Caso o sistema eletrônico aponte insuficiência ou incorreção de informações, desatendimento à legislação pertinente ou se, conforme o disposto no artigo 2º deste decreto, não esteja disponível para o lote ou atividade, o interessado poderá proceder ao requerimento da licença de funcionamento por meio do procedimento administrativo documental, na conformidade da legislação vigente.

Art. 8º. Da licença de funcionamento eletrônica deverão constar:

I - o número da licença, de forma a possibilitar a verificação de sua autenticidade também pelo referido portal eletrônico;

II - as condições de instalação e os parâmetros de incomodidade a serem observados;

CÓPIA

fe. 27
2008-0.181.530-0
Danilo Gonçalves dos Santos
Assessor Jurídico
19/04

III - o nome empresarial do estabelecimento;

IV - a atividade;

V - o grupo de atividades;

VI - a categoria de uso;

VII - a área ocupada;

VIII - o responsável pelo uso;

IX - o endereço do imóvel;

X - a zona de uso;

XI - a categoria da via;

XII - as ressalvas que forem pertinentes, de acordo com a legislação em vigor.

9º. A licença de funcionamento eletrônica não se sujeitará à modificação ou apostilamento, nem mesmo mediante a sucessiva instauração de procedimento administrativo documental.

SEÇÃO II

DA INVALIDAÇÃO E CASSAÇÃO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO ELETRÔNICA

Art. 10. A licença de funcionamento eletrônica será declarada inválida ou será cassada nas hipóteses referidas no § 1º do artigo 4º deste decreto, mediante a instauração de processo administrativo físico, observada a Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006.

§ 1º. O processo poderá ser instaurado de ofício ou a requerimento de qualquer munícipe.

§ 2º. O objeto do processo será a verificação da hipótese de invalidação ou cassação, mediante a produção da prova necessária e a respectiva análise.

§ 3º. O interessado deverá ser intimado para o exercício do contraditório, na forma da lei.

§ 4º. A decisão sobre a invalidação ou cassação caberá ao Supervisor de Uso e Ocupação do Solo da Prefeitura competente, com possível recurso ao Subprefeito, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS PARA A EXPEDIÇÃO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO ELETRÔNICA

SEÇÃO I

DA SOLICITAÇÃO

Art. 11. A licença de funcionamento eletrônica será expedida a partir da solicitação eletrônica, na qual o interessado, mediante identificação eletrônica ("senha web"), deverá informar:

I - o número de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

II - o número do cadastro do imóvel, constante do carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU (Setor-Quadra-Lote - SQL);

III - a atividade pretendida;

IV - os dados complementares, de acordo com a legislação em vigor.

fe. 28
2008-0181.530-0

Daniúbia Rodrigues dos Santos
AG. - ADM. - MAT. - 134

CÓPIA

Parágrafo único. O interessado deverá aceitar Termo de Responsabilidade, pelo qual declarará ciência quanto às regras pertinentes ao sistema eletrônico, bem como das sanções aplicáveis em decorrência de seu uso indevido, inclusive pela prestação de informações inverídicas ou inexatas.

Art. 12. A expedição da licença de funcionamento eletrônica dependerá da prestação de informações por responsável técnico em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - imóvel com área construída superior a 150m² (cento e cinquenta metros quadrados);

CÓPIA

II - imóvel situado em condomínio edilício, com Certificado de Conclusão expedido há mais de 1 (um) ano, de acordo com as bases de dados municipais;

III - outras hipóteses a serem previstas em portaria da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

§ 1º. Caso, nos termos da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações - COE), a edificação necessite de sistema de segurança, o profissional deverá atestar a regularidade de suas condições de funcionamento e manutenção, na hipótese de possuir especialização em engenharia de segurança, ou declarar que detém, em seu poder, atestado a respeito dessa regularidade, firmado por profissional com essa especialização.

§ 2º. Nas hipóteses previstas no "caput" deste artigo, após a prestação das informações de sua responsabilidade, o interessado deverá informar o número de identificação profissional do responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA-SP.

SEÇÃO II

DA REGULARIDADE DA EDIFICAÇÃO

Art. 13. A expedição da licença de funcionamento dependerá da regularidade da edificação, a ser verificada eletronicamente no Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação.

§ 1º. Para que o uso possa ser considerado regular, o imóvel deverá manter as mesmas condições físicas da ocasião em que a regularidade da edificação foi reconhecida pela Prefeitura.

§ 2º. A reforma da edificação visando sua adaptação às exigências legais referentes à habitabilidade, higiene, segurança e acessibilidade, dentre outras, quando necessária para a instalação do uso pretendido, deverá se efetivar previamente à solicitação da licença de funcionamento, de acordo com os procedimentos correspondentes, previstos na legislação municipal vigente.

§ 3º. Caso as informações cadastrais relativas à edificação não estejam consolidadas, o sistema encaminhará a solicitação eletrônica ao Departamento de Cadastro Setorial, ao qual caberá efetuar a consolidação no prazo de 5 (cinco) dias.

SEÇÃO III

DA REGULARIDADE DO USO

Art. 14. A expedição da licença de funcionamento eletrônica somente será possível após a verificação, por meios eletrônicos, de que o uso pretendido pode ser implantado ou instalado no imóvel em função do tipo de zona de uso, da categoria da via e da sua largura, da área construída ou computável e do atendimento aos requisitos previstos em lei, conforme o caso.

SEÇÃO IV

DAS CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO E DOS PARÂMETROS DE INCOMODIDADE

Art. 15. Anteriormente à expedição da licença de funcionamento, o sistema eletrônico informará, ao interessado, quais as condições de instalação e os parâmetros de incomodidade a serem observados na atividade pretendida.

le. 29
2008-0.181.530-0
Danilo de Jesus dos Santos
SECRETARIAL
17/06/2008

SEÇÃO V

DAS INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS

Art. 16. A licença de funcionamento eletrônica não será expedida caso o interessado esteja incluído no Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL, nos termos do artigo 3º da Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 47 da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006.

SEÇÃO VI

DAS INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS POR RESPONSÁVEL TÉCNICO

CÓPIA

Art. 17. Nas hipóteses previstas no artigo 12 deste decreto, após identificar-se com a utilização da "senha web", a que se refere o parágrafo único do artigo 6º deste decreto, caberá ao responsável técnico informar o seu número de identificação profissional no CREA-SP, com a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, e o número do requerimento formulado pelo responsável pelo uso, bem como as informações técnicas necessárias, nos termos da legislação municipal, sob pena de responsabilização criminal, civil e administrativa.

SEÇÃO VII

DAS ATIVIDADES SECUNDÁRIAS, COMPLEMENTARES E MISTAS

Art. 18. No requerimento eletrônico, o interessado deverá informar se exerce outra atividade no local.

Art. 19. A expedição de licença de funcionamento eletrônica para atividade secundária ou complementar dependerá da prévia emissão e vigência da licença de funcionamento da atividade principal, de acordo com as bases de dados existentes.

§ 1º. Consideram-se atividades secundárias ou complementares os estandes de venda de produtos embalados e prontos para o consumo em shopping centers, centros de compras, lojas de departamento ou magazines, mercados, supermercados, hipermercados e similares, sem acesso direto para a via pública.

§ 2º. Para a expedição de licença de funcionamento eletrônica relativa à atividade secundária ou complementar, o interessado deverá informar:

I - a atividade principal;

II - o número da licença expedida para a atividade principal.

Art. 20. Caracteriza-se como uso misto o exercício de 2 (duas) ou mais atividades na mesma edificação, que utilizem espaços e instalações em comum ou que funcionem de modo independente.

Parágrafo único. A licença de funcionamento eletrônica poderá ser expedida para mais de uma atividade na mesma edificação, desde que elas sejam permitidas na zona de uso, atendidas as características e exigências estabelecidas em lei para cada atividade, inclusive no tocante à viabilidade do uso e à observância dos parâmetros de incomodidade e condições de instalação, cabendo ao interessado atender as exigências gerais e específicas previstas na Lei nº 11.228, de 1992.

CAPÍTULO IV

DO GERENCIAMENTO DO SISTEMA

Art. 21. O sistema eletrônico de expedição de licenças de funcionamento será gerido pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

§ 1º. As bases de dados geradas a partir do processo de expedição da licença de funcionamento eletrônica poderão ser consultadas pelos demais órgãos municipais, ficando a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras incumbida de regulamentar essa disponibilização, inclusive com vistas a tornar possível

o exercício da ação fiscalizatória de competência das Subprefeituras.

§ 2º. Caberá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras possibilitar aos Municípios consulta eletrônica a qualquer licença de funcionamento expedida por meio do procedimento estabelecido neste decreto.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Se, para a aplicação de regra excepcional, a legislação exigir a obtenção de informação ainda indisponível nas bases de dados municipais, o sistema eletrônico poderá adotar a regra geral, mais restritiva, sem prejuízo da análise da situação específica por meio de processo administrativo físico, instaurado mediante requerimento do interessado, na forma da legislação vigente.

Art. 23. No caso de atividades sujeitas a controle sanitário, de acordo com a Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, o sistema de licenciamento eletrônico disponibilizará relatório ao Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS, visando ao exercício da correspondente ação fiscalizatória.

Art. 24. O requerimento ou a expedição de licença de funcionamento eletrônica implica a desistência do requerimento feito por meio de processo administrativo físico para o mesmo estabelecimento, assim entendido aquele que apresentar igual número de inscrição no CCM e atividade.

Parágrafo único. Caso a Subprefeitura verifique a ocorrência da hipótese prevista no "caput" deste artigo, deverá indeferir o requerimento em curso, por desistência do interessado.

Art. 25. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de abril de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RODRIGO GARCIA, Secretário Especial de Desburocratização

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de abril de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Voltar

Imprimir



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

folha nº - 36 - do

Processo nº 216/07

Folha de informação nº 34
Assessoria Técnica Affonso da Silva
Reg. 10.651

Diva Bonafina Loucas
A.G.P.P.
RF: 633.523.3.00

Do Processo 2008-0.181.530-0 em 04/07/08

Informação nº. 943/SMSP/SGUOS/08

Interessado: SGM - ATL

Assunto: Análise e manifestação quanto ao Projeto de Lei nº 216/07

SMSP/SGUOS

Sr. Supervisor Geral

CÓPIA

Em resposta ao solicitado à fl. 32, que remete às questões formuladas à fl. 04 pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, apresentamos a seguir nosso parecer.

"O referido Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Chico Macena, dispõe sobre a regularização, junto ao Poder Público, dos estabelecimentos comerciais e de serviços existentes no Município de São Paulo, sendo que, para tal, propõe o Legislador que:

- O Auto de licença de funcionamento para estabelecimentos comerciais seja concedido através das Subprefeituras no prazo de 90 dias da data do protocolo do requerimento;
- Tais estabelecimentos atendam aos requisitos descritos no artigo 1º do PL, entre eles que as atividades estejam instaladas há pelo menos 2 anos no local, que as edificações tenham até 500 m² e que sejam apresentados croquis do imóvel bem como Atestado de Responsabilidade Técnica (sigla "ART"), emitido por profissional habilitado, sobre a segurança, estabilidade, salubridade, conformidade de uso e acessibilidade das edificações;
- A licença de funcionamento concedida para o estabelecimento comercial não regularize o imóvel que esteja em desacordo com as posturas municipais;
- O prazo para requerimento da regularização do imóvel objeto de licenciamento seja de 120 dias.

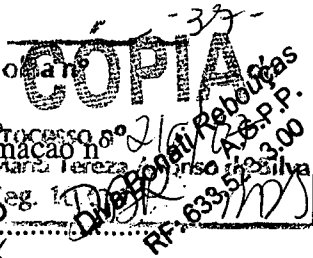
Ao mérito da propositura nada há a opor quanto a simplificar a obtenção da licença de funcionamento, tanto que esta Administração implantou, até o momento para imóveis com área construída de até 150 m² e na área de jurisdição da Subprefeitura de Santo Amaro, o SLE – Sistema de Licenciamento Eletrônico de Atividades, conforme disposto no Decreto Municipal nº 49.460/08 e Portaria nº 17/SMSP/GAB/08. Esse sistema possibilita a análise eletrônica dos pedidos de licença de funcionamento com base nos dados cadastrais da PMSP, entre os quais a regularidade da edificação. Em sua futura fase, que atingirá imóveis com área total construída de até 1.500 m², a licença eletrônica poderá ser expedida mediante assinatura eletrônica de atestados técnicos, realizada por profissionais habilitados, em função da atividade a ser instalada.

No entanto, à luz da Legislação de Uso e Ocupação do Solo – LUOS vigente e do Decreto Municipal nº 49.460/08, sobre a propositura (PL 216/07) temos a observar e esclarecer:

- Existe legislação em vigor que dispõe sobre processos administrativos para pedidos de licença de funcionamento (Lei Municipal 10.205/86 e Decreto Municipal 41.532/01), inclusive que instituiu a obrigatoriedade da prévia consulta à Subprefeitura à instalação



Do Processo 2008-0.181.530-0 em 04/07/08



da atividade – o Termo de Consulta de Funcionamento, não prevista neste projeto de lei. O meio eletrônico, por outro lado, está previsto no art. 49 da Lei 14.141/06, quando utilizado para fins de formação, instrução e decisão de processos administrativos. Assim, o Decreto Municipal 49.460/08 estabeleceu procedimentos para expedição por via eletrônica das licenças de funcionamento de que trata a Lei Municipal 10.205/86 e em consonância com a Lei Municipal 14.141/06, sendo que, no caso do SLE, o processo de consulta prévia se dá concomitantemente ao processo de licenciamento. Neste sentido, ressaltamos que o Sistema de Licenciamento Eletrônico de Atividades não dispensa da apresentação de documentos, pois segue a legislação de uso e ocupação do solo vigente, mas simplifica o processo de emissão de licenças de funcionamento ao utilizar a via eletrônica, pois, ao informatizá-lo, proporciona consulta imediata aos bancos de dados, garante maior velocidade no atendimento aos pedidos e disponibiliza em menor tempo as informações necessárias às empresas e profissionais para planejamento de instalação de atividades não-residenciais no Município;

- O Sistema de Licenciamento Eletrônico de Atividades não emite licença de funcionamento para imóveis irregulares, em nenhuma hipótese, respeitando assim os artigos 208 e 209 da Lei 13.885/04, enquanto que a essência do referido PL é desvincular a regularidade da edificação, em um primeiro momento, da emissão de Autos de Licença de Funcionamento – ALF. Do ponto de vista da facilitação da instalação da atividade, no caso deste PL, poder-se-á proporcionar a emissão de um número significativamente maior de licenças de funcionamento, contudo a instalação de atividades não residenciais está vinculada à regularidade da edificação, também conforme dispõe o artigo 217 da Lei nº 13.885/04;
- Quanto ao que tange a questão da regularização de imóveis, que entendemos ser tema do art. 2º deste PL, lembramos que já existe legislação que permite tal regularização a qualquer tempo (conforme Lei Municipal 8.382/76), com base nas normas legais vigentes à época da execução do imóvel. A Lei 8.382/76 instituiu o CEDI – Cadastro de Edificações do Município, o qual é utilizado pelo Sistema de Licenciamento Eletrônico de Atividades para consulta sobre a regularidade da edificação onde se pretenda instalar a atividade;
- Em relação à classificação dos usos, para o Sistema de Licenciamento Eletrônico de Atividades - SLE estas são tratadas como usos não-residenciais e estão disponíveis aos munícipes à medida que o sistema se torna capaz de cumprir com as exigências da legislação pertinente, ou seja, à medida que estas podem ser respondidas por meio eletrônico. A classificação das atividades no SLE segue aquela determinada na Lei 13.885/04 (LUOS) e pelo Decreto Municipal 45.817/05. Já no projeto de lei, as atividades são tratadas como "comerciais e de serviços", sendo que no corpo do referido projeto somente são tratadas como "comerciais", de forma desvinculada com a atual normatização, impossibilitando assim a identificação das atividades contempladas no PL, o que torna prejudicada, por consequência, a aplicação da LUOS vigente uma vez que esta depende da exata definição da atividade. Lembramos ainda que pelo referido projeto ficam discriminadas as atividades institucionais e industriais;
- Quanto à exigência de "ART", parece-nos que no projeto de lei esta foi equivocadamente interpretada como um atestado sobre as condições da edificação. No entanto, ressaltamos que esse documento apenas define, para os efeitos legais, os



Do Processo 2008-0.181.530-0 em 04/07/08

responsáveis pela execução de obras ou prestação de serviços de engenharia e arquitetura objeto de um determinado contrato, conforme Resolução nº 425/98 do CONFEA. A Anotação de Responsabilidade Técnica - ART não garante o atendimento à LUOS, inclusive zoneamento, condições de instalação (horário de funcionamento, número de vagas para estacionamento, necessidade de pátio de carga e descarga, área de embarque e desembarque etc) e parâmetros de incomodidade (como emissão de ruído, por exemplo), e às exigências do COE - Código de Obras e Edificações, especialmente quanto às questões que remetem à salubridade, estabilidade e acessibilidade na edificação. Somente atestados e/ou declarações poderiam assegurar tais compromissos. Importante ressaltar que imóveis com 500 m² são capazes de abrigar locais de reunião ou usos perigosos que, sem que as suas condições de segurança sejam garantidas, podem colocar em risco a segurança coletiva e vir a provocar desde perdas humanas a danos físicos, materiais e sociais irreparáveis na ocorrência de acidentes. Para o Licenciamento Eletrônico, a obrigatoriedade de responsável técnico, bem como da assinatura eletrônica de atestados de responsabilidade técnica que remetam à segurança, acessibilidade e demais exigências da LUOS e do COE vigentes, far-se-á para os imóveis com área superior a 150 m², conforme disposto no Decreto Municipal 49.460/08;

- Outra questão que se faz necessária apontar é que o Licenciamento Eletrônico está disponível tanto para pessoas jurídicas como para as pessoas físicas (que possuem CPF), enquanto que o referido projeto se restringe às pessoas jurídicas - CNPJ (art. 1º do PL), não abrangendo, portanto, os profissionais liberais;
- Por fim é muito importante lembrar que a criação de possibilidade de obtenção de licenças de funcionamento sem que o imóvel tenha sua regularidade, ao gerar conflito com a LUOS - Lei Municipal 13.885/04, leva ao prejuízo das ações fiscalizatórias previstas nesta mesma lei nas ocorrências de atividades exercidas em imóveis irregulares. No caso das licenças de funcionamento expedidas eletronicamente, estas produzem os efeitos legais próprios das licenças de funcionamento emitidas por processos administrativos, perdendo sua eficácia nas situações previstas no art. 4º do Decreto Municipal 49.460/08 e incorrendo nas ações fiscalizatórias previstas na Lei 13.885/04. Além disso, destacamos que o PL sugerirá círculo vicioso que se iniciará com o pedido de licença de funcionamento, seguido pelo requerimento de regularização, seu indeferimento e podendo levar a nova solicitação de licença, possibilitando assim que os estabelecimentos abrigados em imóveis não passíveis de regularização fiquem em irregularidade por tempo indeterminado, pois o projeto não prevê as ações para os casos de imóveis que apresentarem a impossibilidade de regularização e ainda daqueles casos de emissão de licenças em que o responsável pelo uso não apresente o pedido de regularização no prazo proposto no art. 2º.

Tendo em vista as considerações acima, entendemos que a aprovação do projeto de lei e a sua sanção pelo Executivo propiciará a instalação de qualquer atividade, inclusive daquelas que envolvam a comercialização de produtos perigosos, em edificações com até 500 m², sem as devidas condições de segurança, higiene e estabilidade, bem como apontamos para o fato de que a propositura altera regra da Lei 13.885/04.

Sendo assim, acreditamos ter respondido às questões 1 e 2 formuladas à fl 4. Quanto à indagação de nº 3, acreditamos ser necessária consulta à Secretaria de Finanças, pela



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo nº 216/07
Reg. 10.651
Folha de informação nº 37
CÓPIA

Do Processo 2008-0.181.530-0 em 04/07/08

competência do tema, mas sugerimos, no entanto, que anteceda a esta consulta o esclarecimento por parte da Comissão de Finanças e Orçamento da CMSP se a arrecadação de que trata a referida questão remete àquela a ser gerada com os processos administrativos de licenciamento, se gerada com a regularização de área e uso dos imóveis ou se possivelmente gerada com a regularização das empresas e com o pagamento/renegociação de dívidas. Cabe-nos aqui informar que até o momento o licenciamento eletrônico vem isentando os seus requerentes do pagamento de taxa, custo que, por outro lado, vem sendo compensado, certamente, pela economia dos gastos públicos que seriam provenientes dos protocolos e análises dos processos administrativos tradicionais. Além disso, podemos lembrar ainda que o Sistema de Licenciamento Eletrônico de Atividades não expede licenças para imóveis com pendências no CADIN – Cadastro Informativo Municipal, sendo que, se sanada a irregularidade, o requerente poderá dar prosseguimento normal ao pedido de licenciamento eletrônico, o que, neste sentido, acreditamos possa ser um incentivo à regularização com conseqüente aumento de arrecadação.

Face ao exposto, manifestamo-nos pelo veto total ao Projeto de Lei 216/2007."

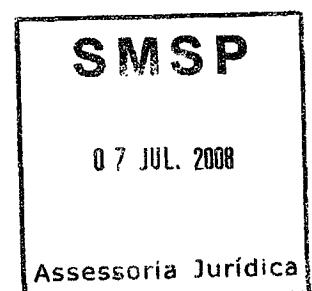
Taís da Costa Endrigue

Arqtª Taisa da Costa Endrigue
Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SMSP

SMSP/ATAJ
Sr. Assessor Chefe

Restituímos o presente com as considerações da Informação nº 943/SMSP/SGUOS/08, que endosso.

Eng. Clayton Claro da Costa
Supervisor Geral de Uso e Ocupação do Solo
SMSP/SGUOS





folha nº - 40 - do
Processo nº 216/07
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

CÓPIA

2008-0.181.530-0
38

Folha de Informação nº

Processo administrativo nº 2008-0.181.530-0
Do Memorando nº 252/2008 – ATL III

Pedro Sérgio C. de Menezes
RP 504 552.1.81 - SMSP/ATAJ

Assunto: Projeto de Lei nº 216/2007

Interessado: Secretaria do Governo Municipal - SGM

Informação nº 539/SMSP/ATAJ/2008

SMSP/GAB

Senhor Chefe de Gabinete,

O presente foi encaminhado a SMSP/ATAJ para análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 216/2007 (cópia anexa à fl. 03), proposto pelo Legislativo, conforme documento encaminhado a esta Pasta pela Assessoria Técnico-Legislativa, da Secretaria do Governo Municipal (fl. 32), por meio do qual solicita que sejam respondidos aos quesitos de fl. 04, apresentados pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, a fim de fornecer-lhe subsídios.

O Projeto em questão dispõe sobre "(...) REGULARIZAÇÃO JUNTO AO PODER PÚBLICO, DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇO EXISTENTES NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO."

Restou consignado que sobre esse assunto, manifestaram-se SEHAB, SEMPLA e SNJ, conforme documentos acostados às fls. 07/25.

Ao analisar detalhadamente o referido texto, por meio da Informação nº 943/SMSP/SGUOS/2008 (fls. 34/37), a Supervisão Geral de Uso e

SMSP/ATAJ/JPMSF

Rua Líbero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270



Folha de Informação nº 39
Sergio C. do Nascimento
RG 301.932.1-61 - PRESIDENTE

Ocupação do Solo –SGUOS concluiu pelo veto total do Projeto de Lei nº 216/2007.

Dentre inúmeras considerações, traçadas inclusive sob o prisma das normas que tratam do licenciamento eletrônico, argumentou que “(...) no projeto de lei, as atividades são tratadas como ‘comerciais e de serviços’, sendo que no corpo do referido projeto somente são tratadas como ‘comerciais’, de forma desvinculada com a atual normatização, impossibilitando assim a identificação das atividades contempladas no PL, o que torna prejudicada, por consequência, a aplicação da LUOS vigente, uma vez que esta depende da exata definição da atividade.”. Argüiu, ainda, que a possibilidade permitida pelo Projeto de obter licença de funcionamento sem que o imóvel esteja regularizado, ao gerar conflito com a LUOS – Lei Municipal nº 13.885/04, poderá levar ao prejuízo das ações fiscalizatórias previstas nessa lei quando da ocorrência de atividades exercidas em imóveis irregulares, sugerindo a formação de um círculo vicioso que se iniciará com o pedido de licença de funcionamento, seguido pelo requerimento de regularização, cujo indeferimento poderá ensejar novo pedido de licença, permitindo que estabelecimentos abrigados em imóveis não passíveis de regularização permaneçam em situação irregular por tempo indeterminado, pois “(...) o projeto não prevê as ações para os casos de imóveis que apresentarem a impossibilidade de regularização e ainda daqueles casos de emissão de licenças em que o responsável pelo uso não apresente pedido de regularização no prazo proposto no art. 2º.” Por fim, sobre o 3º quesito, entende ser necessária a consulta à Secretaria de Finanças, pela competência.

SMSP/ATAJ/JPMSF

Rua Líbero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270



Folha nº - 42 - do
Processo nº 216/07
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

CÓPIA
2008-0-181.530-0
40
Pedro Sérgio C. de Mendonça
Reg. 504.922.1.81

Folha de Informação nº

Em suma, essas são as razões **político-administrativas** a serem levadas em consideração para a deliberação e manifestação conclusiva de Vossa Senhoria.

Cumpre destacar que a matéria aqui tratada já foi objeto de apreciação da Secretaria de Negócios Jurídicos do Município, neste caso e em outro semelhante, que opinou pelo veto integral (fl. 25).

Somando-se às pertinentes ponderações de SGUOS, do ponto de vista **técnico-jurídico**, s.m.j., entendo que o Projeto de Lei ora discutido merece veto total, uma vez que possui flagrante vício de iniciativa.

Com efeito, o objeto da proposta em questão traduz alteração nas atribuições das Subprefeituras, matéria esta de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, por força do artigo 69, inciso XVI, da LOM.

Ademais, a concessão de licença de funcionamento para estabelecimentos não residenciais já possui regulamentação adequada, ou seja, obedece às disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo (Lei nº 13.558/2003) e, ainda, os termos dos artigos 192 e 193, § 1º, do Plano Diretor Estratégico, conforme os preceitos da Lei Orgânica Municipal e do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), tornando evidente a inadequação e insuficiência da norma em comento. Cabe frisar que os processos administrativos que versam sobre pedidos de licença de funcionamento são tratados pela Lei nº 10.205/86 e Decreto Municipal nº 41.532/01, estando a questão do licenciamento eletrônico (Decreto Municipal nº 49.460/08) em total consonância com a Lei nº 10.205/86 e Lei nº 14.141/06, lei esta que dispõe sobre o processo administrativo em âmbito municipal.



2008-0-181.530-0
41
Sergio C. de Almeida
ATAJ

Folha de Informação nº

Por essas razões, opino pelo veto total do Projeto de Lei nº 216/2007, a despeito de seu mérito e da nobre intenção do senhor Vereador.

Com estas considerações, encaminho o presente a Vossa Senhoria para prosseguimento e devolução à SGM/ATL III, em caráter de urgência, tendo em vista a expiração do prazo solicitado para devolução, dia 08/07/2008, conforme fl. 32.

São Paulo, 08 de julho de 2.008.


JULIANA PAULA M. S. FRANCO
Assessor Técnico/Jurídico - SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 219.721

De acordo.

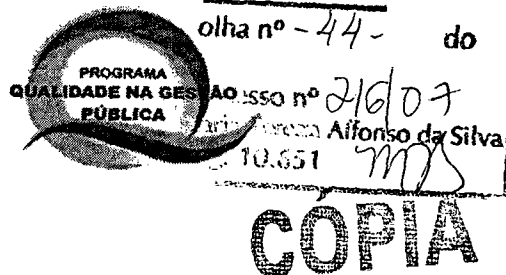

MAKARIUS SEPETAUSKAS
Procurador do Município
Assessor Chefe Substituto
SMSP/ATAJ

SMSP/ATAJ/JPMSF



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

**SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS**



TID nº

Folha de Informação nº 42

Do Processo nº 2008-0.181.530-0

Em: 8/7/08.....

INTERESSADO: Câmara Municipal de Vereadores

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 216/2007

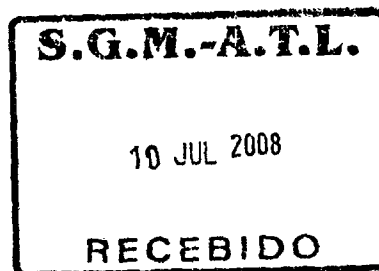
SGM/ATL

Sra. Assessora Especial:

Com respaldo na manifestação da área jurídica desta Pasta, e por razões, político-administrativas, manifesto-me pelo veto ao Projeto de Lei nº 216/2007.

A. ANDREA MATARAZZO
Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

AAM/LGSX/edr
08-07-01.doc



À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 12/01/2009.

MAS
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

MFN 69861

Proc. encerrado com 44 fls.

Arquivado em 14/01/09

O Func.º Lucas M. T. Alves Soto

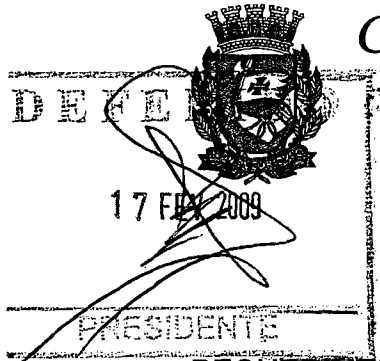
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....45.....e folha de informação
sob nº.....46..... 05 MAR. 2009/.....

[Signature]
Luiz Carlos Thomaz Cordoro
Técnico Administrativo
RF 11060

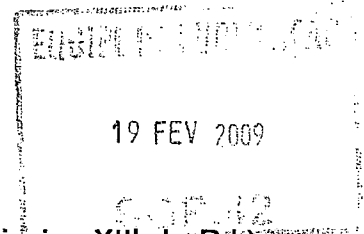
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR CHICO MACENA



REQUERIMENTO "D" N.º

13 - RDS
13- 00115/2009



Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental (art.223, inciso XIII do R.I.),
seja desarquivado os Projetos de Lei abaixo do Vereador Chico Macena.:

PL193/05	PL 39/06	PL 41/07	PL 646/08
PL 470/05	PL 65/06	PL 123/07	
PL 567/05	PL 229/06	PL 147/07	
PL568/05	PL 350/06	PL 216/07	
PL570/05	PL 351/06	PL 252/07	
PL571/05	PL365/06	PL 394/07	
		PL 433/07	
		PL 467/07	
		PL 512/07	
		PL 553/07	

Sala das Sessões, 17 de Fevereiro de 2009.

CHICO MACENA
Vereador

José Antônio
Lider da B.O. P.I.

ARQUIVO DE PUBLICAÇÃO

19/02/2009
Bla...
em 19/02/2009



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 46

do processo nº 01-216 de 2007 05 MAR 2009 (a)

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

02 / 03 / 2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo

SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 115 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

05 MAR 2009

SGP.33 em de de 200.....

Viviane Ferreira Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

À Com. de <u>Finanças</u>
<u>12</u> / <u>05</u> / <u>09</u>
<u>Ângela Bordin Andreoni</u>
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

FIN

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

12.05.09 às 15:30

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.686
Secretário

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Roberto Inipoli
Para relatar
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 13 de maio de 2009
Obs: o prazo para devolução é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Gilson Barruto
deferido na reunião ordinária de: 09/09/09
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I. 02-12-09

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Adilson Amadeu
deferido na reunião ordinária de: 09/12/09
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I. 11/12/09

Redistribuído ao nobre Vereador ADILSON AMADEU
Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 22 de fevereiro de 2010
Fonte

Segue 1 juntado 1, nesta data
Documento 1 e papel de informação
Rubricado 1 sob folha 1 nº 42
Em 14/04/10

Paulo Vitor Freire Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11335



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00300/2010

Folha nº 47 do proc.
nº 01-26 de 20 07
Paulo Victor F. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11335

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 216/2007**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Chico Macena, visa determinar que a Prefeitura Municipal, através das Subprefeituras, conceda, no prazo de 90 (noventa) dias da data do protocolo de requerimento, o Auto de Licença de Funcionamento para estabelecimentos comerciais que atendam aos seguintes requisitos: I) estar cadastrado no CNPJ; II) estar funcionando no mesmo local há pelo menos 2 anos; III) ocupar área não superior a 500 m²; IV) ter uso conforme a legislação de uso e ocupação de solo em vigor; V) apresentar croquis do imóvel ocupado; VI) apresentar Atestado de Responsabilidade Técnica – ART, emitido por profissional competente, engenheiro ou arquiteto, atestando a segurança, estabilidade, salubridade, conformidade de uso e acessibilidade.

O Parágrafo único do art. 1º estatui que a licença de funcionamento concedida para o estabelecimento comercial não regulariza o imóvel que esteja em desacordo com as posturas municipais.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14/04/10.

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Adilson Amadeu
Relator

Ver. Antonio Donato

Ver. Arselino Tasso

Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Miguel

Ver. Gilson Barreto

Ver. Milton Leite

Ver. Souza Santos

17 - RELCOM
17- 00309/2010

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 17/abril/2010
pagina 122 coluna 04
Conferido:

Paulo Victor Freire Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11335

A SGP-21

São Paulo, 19/04/2010

Paulo Victor Freire Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11335

RECEBIDO SGP-21

Em 20/04/2010

Ma. Yosef

Maria Goretti de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)

a 7 e folha de informação
sob n° 48. 02/04/13

André B. Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 48

do processo nº 216 de 2007, 02 / 01 / 2013 (a)

Amoré D'Amorim Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

69859

05/03/2009

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Requisitado em <u>05.03.2009</u> Arquivado no volume nº <u>11.01.2013</u> Com <u>48</u> folhas.
--

Lucas Manuel M.T. Alves Soto
Lucas Manuel M.T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234